



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0111636-65.2012.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Pierre Anderson Alves Freitas

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO: Banco Itauleasing S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AUSÊNCIA DE ACORDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (*leasing*) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil." (Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª Câmara Cível - Publicação: 06/07/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por PIERRE ANDERSON ALVES FREITAS contra sentença (f. 115/119) do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO ITAULEASING S/A. O autor foi condenado em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

O autor/apelante pediu a revisão do contrato quanto aos juros capitalizados e acima de 12% ao ano, e ainda no tocante à previsão de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), pedindo a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Nas razões apelatórias (f. 123/132), o demandante rogou a reforma da sentença alegando a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de anatocismo (juros capitalizados). Sustentou que há incidência de comissão de permanência com outros encargos. Por fim, afirmou a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 136/140).

Parecer Ministerial às f. 144, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes, em 2007, firmaram um contrato de arrendamento mercantil tendo como um objeto um veículo UNO MILLE FIRE/ANO 2007, a ser pago em 60 parcelas, com o valor da prestação estipulado em R\$ 548,62 (f. 15/16).

Todavia o autor/apelante ajuizou a presente demanda com o objetivo de expurgar da avença a prática de capitalização de juros com uso da tabela *price*, juros remuneratórios acima do limite legal, e tarifas bancárias que considera abusivas, pleito não acolhido pelo juízo de origem.

De início, observo que **o autor/apelante carece de interesse recursal quanto à “comissão de permanência”**, uma vez que não houve esse pedido na exordial.

Não merece acolhimento o pleito recursal.

O “arrendamento mercantil”, também conhecido como *leasing*, caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, o qual será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

Essa espécie contratual (*leasing*) diferencia-se dos contratos de financiamento, porquanto, em regra, não há incidência de juros remuneratórios (compensatórios) e, por lógica, a prática de juros capitalizados.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). - **A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não**

havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. [...]. (APELAÇÃO n. 0005008-22.2011.815.0731. ORIGEM: CABEDELO - 3ª VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln Ramos – Data da Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. **No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. [...]. (APELAÇÃO n. 0069210-44.2012.815.2001. ORIGEM: REGISTRO DE ACORDÃOS E DECISÕES. RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida , Juiz Convocado, em substituição à Desª Maria das Graças Moraes Guedes. Data da Publicação: DjPB 30/08/2016).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios**

ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, não há que se falar em capitalização de juros ou em cobrança de juros remuneratórios abusivos na avença, mormente por inexistirem nessa modalidade contratual (*leasing*).

Assim, não merece acolhimento o pleito recursal. Em consequência, não havendo quantia a ser restituída ao autor, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator